



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13983.000268/2001-66
Recurso nº : 132.943
Acórdão nº : 202-17.097

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/05/07
C	Rubrica

Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/5/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.

O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada período de apuração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000268/2001-66
Recurso nº : 132.943
Acórdão nº : 202-17.097

Cleúza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : SADIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativos a insumos utilizados em produtos exportados, apresentado com base no Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e na Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II.

O pleito foi formulado em 27/12/2001 e o período de apuração dos créditos, no montante de R\$ 27.432,62, situa-se entre 01/04/1996 e 31/05/1996.

Apreciando a solicitação, a DRF em Joaçaba - SC indeferiu o pleito, sob o argumento de que o direito ao ressarcimento prescrevera com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originara, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte defende o seu direito ao ressarcimento, alegando, em síntese, que:

- o Decreto nº 20.910/32 não atende aos requisitos mínimos do Princípio da Legalidade, não podendo restringir o seu direito ao crédito;
- o CTN não tratou, nos art. 173 e 174, da decadência do direito de pleitear ressarcimento, mas do direito de constituição de crédito tributário pelo Fisco;
- o Parecer Normativo CST nº 515/71 não tem o condão de afastar o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI relativo aos insumos utilizados em produtos exportados;
- sendo o IPI sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para pleitear ressarcimento deve ser contado a partir do término do prazo de cinco anos que a Administração Tributária tem para exigir eventuais diferenças (homologação tácita).

Por fim, requer o ressarcimento, acrescido de juros Selic, calculados a partir da data do requerimento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, apoiando-se no Parecer Normativo CST nº 515/71 e na Instrução Normativa SRF nº 125/89, manteve o indeferimento do pleito, entendendo, também, que o prazo para requerer o ressarcimento estava prescrito porque já decorridos mais de cinco anos da data do ingresso dos insumos no estabelecimento industrial exportador.

No recurso voluntário, a empresa repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, pugnando pelo deferimento do ressarcimento, acrescido de juros Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000268/2001-66
Recurso nº : 132.943
Acórdão nº : 202-17.097

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Em preliminar, deve ser analisada a questão do prazo prescricional a que se submete o pedido de ressarcimento de crédito de IPI.

Embora a recorrente não concorde, creio que o entendimento manifestado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, é perfeitamente aplicável ao presente caso, como se pode ver no trecho que abaixo transcrevo:

"Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 06.01.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI, nas várias modalidades em que o referido crédito é admitido na legislação desse tributo, inclusive quando a título de estímulo à exportação ou outros incentivos fiscais. Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma "dívida passiva da União", cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto."

O art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A aplicação do prazo estipulado por esse decreto aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, disto dando conta as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.

1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.

3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/3/2004, p. 153).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000268/2001-66
Recurso nº : 132.943
Acórdão nº : 202-17.097

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR, conforme esse extrato do seu voto:

“(…) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)” STF – Resp. 353.657-PR.

O prazo prescricional tem início no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente ao contribuinte. No presente caso, em que o último período de apuração encerrou-se em 31/05/1996, este prazo começou a fluir em 1º/06/1996, esgotando-se em 31/05/2001, estando prescrito o pedido apresentado em 27/12/2001.

Quanto à incidência de juros Selic sobre os créditos, entendo que o pedido restou prejudicado, em face do indeferimento do ressarcimento, já em caráter preliminar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

ANTÔNIO ZOMER